



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° N° 1405 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários – REFIS, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Teotônio Vilela - SAAE, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, Sr. PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Teotônio Vilela, que tem por finalidade o implemento da arrecadação, com a regularização dos créditos de natureza Tributária e não Tributária Autárquica, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º - O Programa de Recuperação Fiscal do SAAE consubstancia-se na concessão de descontos que incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos juros e das multas dos débitos de natureza Tributária e não Tributária, declarada ou não, inscrita ou não em dívida ativa, inclusive aquelas em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, vencidos até a data da adesão ao programa, desde que requerido no prazo previsto nesta Lei e pago na forma estabelecida abaixo:

I - desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa, para pagamento a vista da dívida consolidada;

II - descontos progressivos sobre o juros e multa, para o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, sendo:

a) de 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até 12 parcelas mensais e sucessivas;

c) de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até 24 parcelas mensais e sucessivas;

e) de 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até 36 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Para os casos previstos no inciso II deste artigo, a primeira parcela paga será no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito calculado com a aplicação dos respectivos descontos progressivos, sendo a primeira parcela do beneficiário de tarifa social, correspondente a 5% (cinco por cento).



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Para a adesão ao parcelamento disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a taxa mínima de água cobrada para cada respectiva categoria, e para os beneficiários de tarifa social, sua correspondente taxa mínima, quando houver.

§ 3º Os débitos inseridos no programa de que trata este artigo serão atualizados até a data do efetivo pagamento e deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, por meio de assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, acompanhado do comprovante de pagamento da primeira parcela, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se dívida consolidada o somatório do principal, juros, multas, correção monetária e demais encargos previstos em Lei, inclusive aqueles constituídos por descumprimento de obrigação Tributária acessória, com as reduções previstas em cada caso.

§ 5º Para obtenção dos descontos instituídos neste artigo, o contribuinte deverá parcelar todos os débitos que possui perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não se acumulam com outros previstos na legislação Tributária, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 7º Os descontos de que trata este artigo não se aplicam as importâncias já recolhidas e nem aos débitos já quitados.

§ 8º A concessão dos benefícios previstos nessa Lei implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos e importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 9º A adesão ao REFIS não dispensa o pagamento, por parte do sujeito passivo, de honorários advocatícios, custas e despesas processuais das dívidas já ajuizadas pela Procuradoria Autárquica, que deverão ser devidamente recolhidos nos autos da execução fiscal competente.

§ 10 Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo os interessados deverão aderir ao programa até o dia 30/12/2026.

Art. 3º - Os benefícios concedidos pela presente Lei serão devidos para pagamento à vista ou parcelamento da dívida consolidada nos termos dos incisos I e II do art. 2º, sendo implementado via Requerimento e assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida assinado pelo interessado ou procurador legalmente constituído.

Art. 4º - O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado na sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Teotônio Vilela, localizada na Rua Pedro Cavalcante, nº 740, Inhumas, Teotônio Vilela, acompanhado das seguintes documentações:

a) Cópia dos documentos pessoais do (a) requerente e/ou do procurador (a) legalmente constituído (RG e CPF ou CNPJ);



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO**

b) Quando pessoa jurídica: cópia dos atos constitutivos da entidade, consolidado e acompanhado das respectivas alterações, devidamente registrado perante o órgão público competente, com cópia dos documentos pessoais de todos os sócios da entidade (RG e CPF ou CNH);

c) Procuração com poderes expressos para inclusão de débitos no âmbito do REFIS, quando for o caso;

d) Documento que comprove a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, quando for o caso;

e) Indicação dos débitos a serem pagos e o seu respectivo valor principal.

§ 1º Por ocasião do requerimento, a dívida será consolidada e dividida pelo número de prestações indicadas, quando for o caso.

§ 2º A efetiva concessão dos benefícios previstos no artigo 1º desta Lei fica condicionada ao pagamento do valor à vista em até 10 (dez) dias corridos do requerimento, via boleto bancário, ou, no caso de parcelamento, quando do pagamento da primeira parcela, também via boleto bancário, nos termos do § 1º do art. 2º, cuja data de vencimento será até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º As demais parcelas do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, mensais e sucessivas, serão pagas no último dia útil do mês subsequente ao do vencimento do pagamento da primeira parcela e inseridas nas respectivas faturas de água.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 5º O parcelamento tornar-se-á sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, no caso de venda do imóvel sobre o qual recaia a dívida parcelada e ainda não vencida, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem.

§ 6º Os contribuintes que interromperem os parcelamentos feitos com base nesta Lei perderão automaticamente os benefícios concedidos, não podendo se valer de nova concessão, sendo os débitos apontados prontamente inscritos em dívida ativa, com as multas e juros devidos pelo inadimplemento, desde a data do vencimento do débito devido.

§ 7º Os contribuintes que tiverem o parcelamento rescindido serão inscritos nos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais.

Art. 5º - Implicará exclusão do devedor do REFIS e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO**

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

§ 1º Excluído o devedor do REFIS, por algumas das hipóteses dos incisos anteriores, será recalculado todo o débito originário confessado, com todos os acréscimos legais, juros e multa, até a data da rescisão, deduzidos apenas os valores das parcelas efetivamente pagas durante o parcelamento.

§ 2º A inobservância de qualquer condição vinculada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei pelo sujeito passivo, que leve ao cancelamento ou revogação de sua adesão ao REFIS, impede o mesmo de realizar uma nova adesão ao programa.

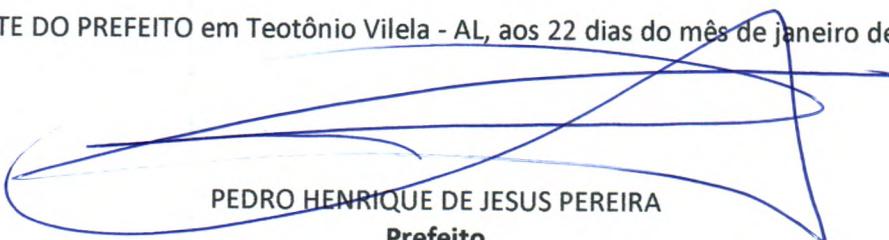
Art. 6º - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 7º - O prazo de adesão estabelecido no parágrafo 10, do artigo 2º desta Lei, poderá ser prorrogado por meio Decreto através de determinação do Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em Teotônio Vilela - AL, aos 22 dias do mês de janeiro de 2026.


PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

A presente Lei foi publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, de 22 janeiro de 2026.


FLÁVIO FRANCISCO FRANOLI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio